



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS
(CASA VEREADOR MANOEL ALVES DE LIMA)
Rua Alfredo Cantalice, s/n

Projeto de Lei nº 005/95

Dispõe sobre a remuneração dos Vereadores e Representação do Presidente da Câmara Municipal de Dona Inês e dá outras providências.

APROVADO EM

10 JUNHO 1995

Manoel Paulino de Andrade
PRESIDENTE

Art. 1º - O total da despesa com a remuneração dos Vereadores do Município de Dona Inês, não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.

Parágrafo Único - Fica excluída do montante fixado no caput deste artigo, a despesa com a Representação do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a partir de 1º de janeiro do ano de 1993.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Dona Inês - PB. Em, 10 de Junho de 1995.

Manoel Paulino de Andrade
MANOEL PAULINO DE ANDRADE

= VEREADOR =



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

RAZÕES DO VETO
PROJETO DE LEI Nº 005/95

EXMº SR. PRESIDENTE
CÂMARA MUNICIPAL
DONA INÊS.

Usando das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, resolvi vetar o Parágrafo Único do art. 1º, do Projeto de Lei nº 005/95, que dispõe sobre a remuneração dos Vereadores e Representação do Presidente da Câmara Municipal de Dona Inês, baseado nas razões a seguir:

O conteúdo jurídico do Projeto é flagrantemente *inconstitucional*, por ferir literalmente o preceito Constitucional do art. 29, Inciso V, da Carta Magna vigente que preceitua o seguinte:

Art. 29.....

V- "REMUNERAÇÃO DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E DOS VEREADORES FIXADO PELA CÂMARA EM CADA LEGISLATURA, PARA A SUBSEQUENTE".

O princípio constitucional estipula que a remuneração será fixada numa Legislatura para todo o período de mandato subsequente, ou seja definitivamente deverá prevalecer até o final da legislatura, sem possibilidade de alterá-la para mais, em vista dos princípios já mencionados, este é um entendimento do constitucionalista *Manoel Gonçalves Ferreira Filho*, IN COMENTÁRIOS A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988, VOLUME I, pg 215.

Assim, jamais poderá ser alterada a remuneração fixada pela legislatura anterior, fuge a competência da atual legislatura.

Ainda, o referido Parágrafo Único, viola integralmente o preceito constitucional contido na Emenda Constitucional nº 1, de 31 de março de 1992, que dispõe sobre a remuneração dos Deputados Estaduais e Vereadores, acrescentando ao art. 29 da CF, o inciso VII, cuja redação é a seguinte:

Art. 29.....

VI - "O TOTAL DA DESPESA COM A REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES NÃO PODERÁ ULTRAPASSAR O MONTANTE DE CINCO POR CENTO DA RECEITA DO MUNICÍPIO."

Desta forma, a representação do Presidente está incluída no montante do limite de cinco por cento da receita do Município, uma vez que trata-se de uma proibição constitucional para que os Edis, não aumente suas próprias remunerações ao bel prazer, a norma não abre qualquer exceção no caso das representações.

O Egrégio Tribunal de Contas da Paraíba, tem reiteradamente emitido vários pareceres neste sentido, pronunciando-se que no valor total dos cinco por cento da receita do Município, destinado a remuneração dos Vereadores, está incluída a remuneração, representação do Presidente e dos Membros da Mesa, bem como, os jetões pagos pelas sessões extraordinárias, por imposição constitucional não se pode ultrapassar esta limitação.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

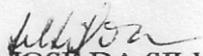
Ao fixar a remuneração não significa dizer que os Vereadores estejam obrigados a atingir o limite de cinco por cento, poderá fixar num valor menor, nunca maior, por Ex. se fixada a remuneração em quatro por cento da receita, ficaria um por cento para as representações do Presidente e dos membros da Mesa, jetons etc.

O representante do Executivo jamais poderá repassar as verbas para remuneração do Edis acima deste limite, sob pena de está cometendo crime de responsabilidade por desrepeitos as normas constitucionais.

Além do mais, mesmo sancionado o Projeto, esta Lei iria inexistir no mundo jurídico, por ferir a Lei Suprema, hierarquicamente superior a todas Leis do País.

Por estes motivos veto totalmente o Parágrafo Único do citado Projeto de Lei, fazendo retornar à Câmara Municipal para as devidas providências.

Dona Inês, 21 de junho de 1995


LUIZ JOSÉ DA SILVA
PREFEITO